



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO AMAZONAS
7ª Vara do Juizado Especial Cível

Processo n.º 0634208-64.2019.8.04.0015
Parte autora: Willace Oliveira de Souza
Parte ré: João Victor Tayah Lima

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Fundamento e decido.

Trata-se ação de danos morais, em razão de injúria e difamação cometida em rede social.

Pelos fatos narrados na exordial, no que concerne ao *meritum causae*, a presente demanda deve prosperar.

Como se pode denotar dos autos, em especial a publicação do requerido em suas redes sociais (fl. 03), quando compartilhou a notícia de que o requerente seria o novo apresentador do programa canal Livre. Verifica-se que requerido agrediu virtualmente o requerente chamando-lhe de "criminoso", no trecho: "O Amazonas nada aprendeu com o Caso Wallace. Continua a dar ibope para **criminosos** que apresentam programas sensacionalistas se apresentando como combatentes do crime. Usam a miséria da periferia para se promoverem, mas não falam uma palavra contra os políticos que administram o erário. Até quando?" (grifei) Ademais, vinculou sua publicação com a foto do autor, englobando assim o requerente como criminoso.

Na definição de Victor Eduardo Gonçalves a honra "**é o conjunto de atributos morais, físicos e intelectuais de uma pessoa, que a tornam merecedora de apreço no convívio social e que promovem a sua autoestima**". Ora, agindo dessa forma, indubitável que o requerido quis ofender e difamar a reputação da requerente, denegrindo assim a imagem e honra do mesmo. De pronto, percebe-se que houve atribuição ao requerente de "criminoso", caracterizando injúria e difamação, ante a *atribuição de qualidade negativa* à pessoa da requerente, que sequer iniciou seu programa.

Assim, houve, indubitavelmente, a imputação de palavra desonrosa e com poder de inspirar em outrem um sentimento de reprovação e desprezo para com o requerente, afetando sobremaneira a sua respeitabilidade, como ficou evidenciado nos comentários de seus seguidores. Nesse sentido, na jurisprudência temos: "*na difamação há afirmativa de fato determinado, na injúria há palavras vagas e imprecisas*" (RT 498/316).

Na contestação sequer ficou demonstrado que o requerente já foi condenado por algum crime, para ser-lhe atribuído o título de "criminoso". Ressalto que embora o autor tenha editado o texto após a publicação, tal ação não foi capaz de evitar as consequências da palavra lançada e a repercussão da postagem.

Quanto ao pedido contraposto, o requerido pleiteia a condenação em danos morais face ao autor, em virtude de vídeos e postagens após o ocorrido. Em análise às fls. 44, não verifico que o requerente injuriou, atribuído palavras desonrosas ou relatando fatos que difamasse a honra do requerido. A postagem do autor foi uma reação ao ataque de injúria e difamação iniciado com o requerido, expondo seu repúdio e defesa da honra. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o referido pedido.

Por isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora e faço nos seguintes termos: CONDENO o requerido a pagar a requerente a cifra de R\$15.000,00 (quinze mil reais) , incidindo juros e correção da publicação da sentença. JULGO IMPROCEDENTE pedido contraposto.

Sem custas e honorários sucumbenciais em primeiro grau de jurisdição, ex vi do art. 55 da lei 9.099/95.

Da interposição de recurso, observar a parte recorrente o recolhimento do preparo e as custas recursais de lei (art. 54, parágrafo único e 55, ambos da Lei 9.099/95, combinado com a Lei Estadual 2.429/96 e Provimento 256/2015-CGJ/AM). Havendo pedido de gratuidade de justiça, a parte recorrente deverá comprovar que preenche os pressupostos para tal, nos termos do art. 99 o NCPC. Interposto o mesmo, faça-se os autos conclusos para análise do juízo de admissibilidade do recurso.



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO AMAZONAS
7ª Vara do Juizado Especial Cível

Por outro lado, transcorrido o prazo legal, sem a interposição de recurso, determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado e dê-se baixa e arquivamento dos autos oportunamente.

P.R.I.

Manaus, 22 de abril de 2020.

Moacir Pereira Batista
Juiz de Direito